09/04/2024

Número: **1009030-25.2024.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**
Órgão julgador: **Gabinete 2 - Primeira Câmara de Direito Privado**
Última distribuição : **01/04/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1039387-13.2023.8.11.0003**
Assuntos: **Classificação de créditos**
Objeto do processo: **RAI com pedido de efeito suspensivo e tutela de urgência. Recuperação Judicial nº 1039387-13.2023.8.11.0003 - 4ª Vara Cível de Rondonópolis. Objeto: processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos produtores rurais nominados no preâmbulo desta peça em conjunto face ao grupo econômico e familiar descrito no presente, reconhecendo para aplicação a consolidação processual e substancial apontada alhures. Agrava da decisão que indeferiu os pedidos de oficio para investigar fraude na venda de gado e manteve/deferiu a venda de gado sem qualquer especificação, o que pode esvaziar a garantia desta AGRAVANTE, assim como está inclinado a liberar o valor arrestado em favor desta Agravante em processo de execução e que lhe pertence por ser resultado da venda de GADO desta AGRAVANTE.**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PONTO FORTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA (AGRAVANTE)	
	VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO)
AGRICOLA FORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (AGRAVANTE)	
	VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO)
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AGRAVADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)

ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AGRAVADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
208811654	01/04/2024 18:17	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
MERETÍSSIMA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE

AGRICOLA FORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18.589.401/0004-37, sediada na Rua Radial Araguaia s/n, setor Arco Íris em Confresa e, ***PONTO FORTE COM E REPRES DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.597.933/0005-55, sediada na Av. Industrial n. 615, setor Babinski em Confresa/MT, através de seu advogado *in fine* assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé desta, **não** se conformando, *data máxima vênia*, com a r. decisão de ID. 136116872 e 143450803, proferidas pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Rondonópolis-MT – nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. **1039387-13.2023.8.11.0003**, distribuído por GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº. 074.031.866-72, ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 053.464.456-25, ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº. 758.392.966-00, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 533.118.251-87, todos com endereço comercial situado na Rodovia MT 430 S/N Km 60, Zona Rural, CEP 78664-000, Santa Cruz Do Xingu/MT e, ainda, GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁ- RIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 27.437.362/0001-09, com endereço na Rua 8, n. 150, Sala 1.601, Setor Oeste, Goiânia/GO, denominados em conjunto GRUPO GOUVEIA, **vêm**, respeitosamente e com a máxima vênia a i. presença de V. Exa., **nos termos dos arts. 932, II e VIII, 995, § ÚNICO, 1015, I e XIII e 1019, I do NCPC**, **interpor** o presente recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO e TUTELA DE URGENCIA

Requerendo seu recebimento por esse Egrégio Tribunal de Justiça, com as inclusas razões, de onde se espera provimento, inclusive liminarmente.

Nesses termos, pede deferimento.
Cuiabá/MT, 1º de abril de 2.024.

VAGNER SOARES SULAS
OAB/MT 8.455

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1856 - Ed. Cuiabá Office Tower, Sala 805
Bosque da Saúde - Cuiabá - MT - Fone: 65 . 3642-2700 - Fax: 3642-3700
Advocacia Empresarial e Tributária - skadvogados@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO e TUTELA DE URGÊNCIA

AGRAVANTES: *AGRICOLA FORTE PROD AGROPECUÁRIOS E OUTRA*
ADVOGADO: *VAGNER SOARES SULAS – OAB/MT 8.455 – end. Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 1894, Ed. Maruanã, salas 303/304 – Bosque da Saúde em Cuiabá/MT – fone (65) 3642-2700 – SKADVOGADOS@GMAIL.COM*

AGRAVADOS: *GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTROS*
ADVOGADOS: *EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BORGES – OAB/MT 7680-O e outros – end.* Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 – GRUPOERS@GRUPOERS.COM.BR

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLENDA CÂMARA CÍVEL
ÍNCLITO RELATOR

Em que pese o douto conhecimento do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, no caso ora apresentado, com a **devida vênia**, não agiu com o costumeiro acerto, ao proferir a r. decisão recorrida que, além de tratar os iguais de forma desigual (exclusão nos próprios autos de credor com garantia por alienação fiduciária e negativa de pedido idêntico desta Agravante), ainda INDEFERIU os pedidos de oficio para investigar fraude na venda de gado e MANTEVE/DEFERIU a venda de gado sem qualquer especificação, o que pode esvaziar a garantia desta AGRAVANTE, assim como está inclinado a liberar o valor arrestado em favor desta Agravante em processo de execução e que lhe pertence por ser resultado da venda de GADO desta AGRAVANTE, senão vejamos:

I – DOS FATOS

Em 07 de julho de 2023 as Credoras ora AGRAVANTES firmaram com os AGRAVADOS Devedores Zaércio Fagundes Gouveia e Guimarães Fagundes de Oliveira, um Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 0272/2023-2024 **com GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de 49.230 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta) arrobas de boi gordo (título em anexo)** e, tendo em vista o descumprimento do avençado e visando efetuar a **busca e apreensão da garantia** que estava sendo vendida e ainda o recebimento dos acessórios (multa, juros, honorários etc.), foi distribuída a ação de execução de nº 1004651-92.2023.8.11.0059, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre do Norte – MT, onde restou DEFERIDO o arresto/busca e apreensão dos bens gravados com alienação fiduciária, bem como o arresto do produto da venda dos referidos bens que pertencem a estas AGRAVANTES.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Todavia, visando suspender a ordem de busca e apreensão, os devedores AGRAVADOS ingressaram com pedido de Recuperação judicial, arrolando o crédito como concursal e na classe de garantia real e obtiveram LIMINAR para a suspensão das medidas deferidas na execução, o que segundo o juízo a quo, seria em caráter PROVISÓRIO e até que se decidisse sobre o crédito em si e sobre a essencialidade dos bens – decisão de id. 135077779 última parte:

(...) Por consequência, DEVE SER SUSPENSO O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE ARRESTO deferido na Ação de Título Extrajudicial c/c Pedido Liminar nº 1004651-92.2023.811.0059 que tramita na Primeira Vara da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT.

...

Finalizo consignando que a presente decisão não tem caráter definitivo – visto que já consignado, em linhas anteriores, que a ordem de suspensão deverá perdurar "até que este juízo, munido de mais elementos, delibere acerca do processamento do pedido de recuperação judicial, da essencialidade dos bens, e da sujeição ou não do respectivo crédito aos efeitos da recuperação judicial", sendo, portanto, de caráter provisório.

Ato contínuo e não contentes com a suspensão do arresto, os AGRAVADOS (id. 135491968), peticionaram ao Juízo a quo pugnando pela LIBERAÇÃO DOS SISTEMAS, INDEA, FICHAS e EMISAO DE EVENTUAIS GUIAS DE TRANSPORTE DE ANIMAIS, o que possibilitaria o ESVAZIAMENTO inclusive do PATRIMONIO que pertence a estas AGRAVANTES por força da garantia por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, vez que a intenção nítida era prosseguir com as vendas.

Assim, considerando o prejuízo que estas AGRAVANTES poderiam sofrer, peticionaram nos autos da Recuperação (id. 135911045) ponderando ao juízo a quo, que a decisão liminar da RJ por ele exarada, não autorizou venda e nem mesmo deliberou sobre a essencialidade dos bens e que, nos termos do julgamento do REsp 153.473/PR, da lavra da Min. Nancy Andrighi, não há essencialidade:

(1) *"por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva, como veículos de transporte, silos de armazenamento, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores, para exemplificar alguns que são utilizados na produção dos bens ou serviços"*;

(2) já o bem de consumo *"institui aquilo que é produzido com utilização do bem de capital, seja durável ou não durável, e que será comercializado pela empresa, ou prestado na forma de serviços"*

(v.g. STJ, CC nº 153473/PR, 3ª S., rel.: min. Luis Felipe Salomão, j. 26/6/2018).

Na mesma petição foi requerido então ao Juízo da Recuperação Judicial, que PROIBISSE a comercialização de todo e qualquer semovente pelos Recuperandos enquanto não fosse recebida a Recuperação e enquanto não fosse

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

decidido definitivamente sobre a essencialidade dos semoventes alienados fiduciariamente.

Antes que houvesse qualquer decisão a respeito da questão, a perícia prévia foi finalizada e o Juízo a quo DEFERIU/RECEBEU o processamento do pedido de Recuperação Judicial dos AGRAVADOS e na mesma decisão, ABSURDAMENTE, DETERMINOU o depósito dos semoventes, autorizou a VENDA e o depósito dos valores vinculados aos autos sem qualquer distinção.

Colhe-se da decisão de id. 136116872:

...Tem-se dos autos a **petição do grupo recuperando, apresentada em Id. 135491968** onde requer o envio de ordem ao Indea, para a "baixa do bloqueio de sistema, fichas e emissão de GTAs em nome dos requerentes GUIMARÃES, ADELITA, ZAÉRCIO, MARCIA e GOUVEIA HOLDING", sob a invocação de que o pedido tem apenas natureza de dar efetividade à decisão liminar já deferida nestes autos.

Por outro turno, os credores AGRICOLA FORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e PONTO FORTE COM E REPRES DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA (que eram beneficiários do arresto que foi suspenso por este Juízo), se manifestaram em Id. 135911045, requerendo o indeferimento do pedido - sob a alegação de que trata-se de manobra dos devedores para a comercialização dos semoventes, que sequer foram declarados bens essenciais, sendo a questão objeto de discussão judicial pendente.

Da análise debruçada dos elementos contextuais e probatórios que compõem a presente lide, até o atual momento processual – tenho que a razão acompanha os credores peticionantes, ainda de que forma parcial.

Retomando a linha temporal, tem-se dos autos que os requerentes, integrantes do GRUPO GOUVEIA ingressaram com pedido de Recuperação Judicial objetivando a concessão de tutela antecipada para: suspender o arresto, deferido nos autos da Ação de Título Extrajudicial c/c Pedido Liminar nº 1004651-92.2023.811.0059, proposta por Ponto Forte Comércio e Representação de Insumos Agropecuários e Agrícola Forte Produtos, em face de Laércio Fagundes Gouveia e Guimarães Fagundes de Oliveira, de 49.230 arrobas de bovino macho.

Para fundamentar a sua pretensão os requerentes alegaram, em síntese, que são empresários em crise financeira; que desejam fazer uso do instituto da Recuperação Judicial para atingir o soerguimento empresarial; que já estavam tendo o seu patrimônio esvaziado pelo deferimento de medidas constritivas em execuções individuais ajuizadas por alguns credores; e que necessitavam da medida para a preservação de suas atividades empresariais, ameaçada pela eminente possibilidade de constrições de bens e ativos essenciais ao exercício da mesma.

Sequencialmente, este Juízo proferiu a decisão de Id. 135077779, deferindo a pretensão dos requerentes.

Isso porque, naquele momento processual, já era possível se constatar que os requerentes preenchiam os pressupostos necessários para o deferimento do processamento da futura recuperação judicial; e, sem sombra de dúvidas, a suspensão do cumprimento do arresto em voga era medida de extrema necessidade para se salvaguardar o resultado útil do processo recuperacional que se inicia - pois certamente a intenção de soerguimento

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

estaria fadada ao insucesso se, antes mesmo de ser iniciado o processo, os parcos ativos disponíveis para dar prossecução ao desenvolvimento da sua atividade empresarial dos recuperandos fossem atingidos em grau tão intenso.

Neste cenário, adiantou-se a tutela pretendida, para a suspensão da Ação de Execução em voga, dado que a constrição já estava sendo efetivada – tudo diante da existência dos requisitos da tutela antecipada e da possibilidade do adiantamento dos efeitos da blindagem.

Contudo, é valioso frisar que, ao mesmo tempo em que elegeu a importância do princípio da preservação da empresa como norte da decisão proferida, este Juízo igualmente volta seus olhos para a garantia dos direitos da coletividade de credores – entendendo-se que a decisão proferida poderá ser complementada para melhor expressar a cautela judiciária e, de igual modo, assegurar a preservação dos direitos e interesses de todos os agentes processuais envolvidos.

No ponto, é compreensível a preocupação dos credores, quando invoca da possibilidade de irreversibilidade da decisão, afirmando que não pode ser concedido aos devedores a oportunidade de dar aos semoventes liberados de constrição destino diverso do cumprimento de suas obrigações.

Rememoro que o objetivo deste Juízo, ao proferir a decisão que suspendeu o cumprimento do arresto, centrou-se na preocupação em proteger o patrimônio dos requerentes para garantir o resultado útil do processo de recuperação judicial – de modo que os semoventes que seriam arrestados possam ser preservados para futura aplicação no desenvolvimento da atividade empresarial durante o processo de soerguimento.

Sendo assim, de fato, para que o objetivo do Juízo seja atingido de modo completo, faz-se necessária a complementação da decisão proferida – que, realmente, foi omissa no ponto em que tange à destinação dos semoventes que foram liberados do arresto concedido na Ação de Execução que restou suspensa.

Ante tal panorama, visando a garantia da efetividade do processo e do seu resultado útil, sem descurar da preservação do interesse defendido por ambas as partes (grupo recuperando e coletividade de credores), hei por bem em complementar a decisão proferida em Id. 135077779, para **DETERMINAR O DEPÓSITO JUDICIAL DOS SEMOVENTES LIBERADOS DO ARRESTO** antes deferido.

Lado outro, sabe-se que o processo de desenvolvimento da atividade empresarial afeta à criação de gado, em regra, tem a sua lucratividade vinculada, diretamente, ao aproveitamento das melhores oportunidade de compra e venda de animais.

Deste modo, é certo que engessar a prática comercial do grupo recuperando (proibindo a venda dos animais, por exemplo) é medida que certamente vai de encontro aos objetivos que norteiam todos os arredores deste processo, podendo causar imensuráveis prejuízos aos interesses de todos: preservação da empresa, devedores e credores.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que DETERMINO a suspensão do cumprimento do arresto dos semoventes, também DETERMINO que os semoventes liberados do arresto permaneçam depositados judicialmente, ficando o grupo recuperando na posse dos mesmos na condição de fiéis depositários.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Lado outro, desde já, AUTORIZO QUE SEJA VENDA A ALIENAÇÃO DOS SEMOVENTES, **se a medida se revelar importante e necessária para a regular continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial do grupo recuperando.**

No que concerne à destinação dos valores auferidos com a venda, **DETERMINO O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DO PRODUTO OBTIDO COM A EVENTUAL ALIENAÇÃO DOS SEMOVENTES EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Todo o procedimento de venda poderá ser acompanhado pelos credores (em especial os beneficiários do arresto suspenso), bem como por outros credores arrolados no feito recuperacional, dada a necessária transparência dos atos processuais.

Deverá o Administrador Judicial, dentro do cumprimento dos devedores que lhe na lei de regência lhe impõe, conduzir pessoalmente todo o processo de venda dos semoventes depositados judicialmente; fiscalizando todos os atos praticados; dirimindo quaisquer dúvidas e/ou controvérsias porventura estabelecidas entre os devedores e os credores, no que tange ao preço de venda do produto; acompanhando para quem a venda foi feita e como decorreu a alienação; acautelar que a totalidade do valor auferido com a venda está sendo depositado judicialmente.

Ressalto, no ponto, que a decisão acerca de substituição de garantia e/ou do levantamento (total ou parcial) dos valores que serão obtidos com a eventual venda dos semoventes e depositados em conta judicial vinculada a esses autos serão tomadas em momento processual futuro e oportuno.

Nestes termos, fica deferido, então, o pedido do grupo recuperando - para que seja oficiado ao Indea, para a baixa dos bloqueios apontados.

Sobre essa absurda decisão, estas AGRAVANTES opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (petição de id.137348089), alegando omissão em relação a autorização de venda dos semoventes, vez que ocorreu sem se reportar se a autorização englobaria também os bens objeto da EXECUÇÃO e que é de propriedade destas AGRAVANTES por força da alienação fiduciária e sem que tivesse sequer deliberado sobre a ESSENCIALIDADE DOS BENS e sobre a SUJEIÇÃO DO CRÉDITO a RJ.

Nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, foi ponderado mais uma vez que os semoventes de propriedade fiduciária destas AGRAVANTES não eram ESSENCIAIS, representando menos de 8% do gado que os AGRAVADOS alegam ter e que eles estariam VENDENDO o gado a um frigorífico de COLIDER em FRAUDE, através do uso do nome do seu vizinho RICARDO PALMEIRA, conforme denunciado a autoridade policial e provas juntadas nos ids. 137349598, 137349602 e 137349603, pugnando assim:

- Reconhecer ter havido omissão e ainda obscuridade na r. decisão embargada e o risco da irreversibilidade e o esvaziamento patrimonial, mormente em relação aos semoventes que garantem o crédito destas CREDORAS por meio de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- Analisar ato contínuo a respeito da essencialidade dos semoventes que garantem o crédito por meio de alienação fiduciária;
- Analisar se o crédito destas CREDORAS se submete aos efeitos da presente Recuperação, uma vez que está pacificado perante as instâncias superiores

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

que crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da RJ;

- Definir quais semoventes podem ser vendidos (macho – fêmea – vaca – bezerros – boi para abate - idade), que forma se daria o acompanhamento pelos credores e ou pelo administrador judicial em relação as vendas, por qual valor e com autorização prévia, sob pena de se impedir o efetivo controle dos atos de esvaziamento patrimonial pelas Recuperandas;
- Determinar ao SISBOV que informe se houve abate pelas Recuperandas de algum animal após o ingresso desta RJ e ao INDEA para que informe se foram emitidas NOTAS e GTAs em nome do Sr. RICARDO PALMEIRA para algum frigorífico recentemente e que seja autorizada ainda, a CONTAGEM do gado fisicamente pelas CREDORAS em conjunto com o ADMINISTRADOR JUDICIAL para comprovar as denúncias recebidas, devendo ser determinada ainda a suspensão da autorização de emissão de NF e de GTA pelo INDEA dos MACHOS acima de 13 meses até que seja decidido por este d. Juízo a respeito dos pontos colocados e que reclamam análise;

Importante ponderar que por meio da certidão de id. 137388096 foi certificado a tempestividade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, intimados os AGRAVADOS se mantiveram silentes em relação as alegações dos AGRAVANTES, mas peticionaram nos autos (petição id. **140188217**), pugnando pelo LEVANTAMENTO do valor de mais de **R$ 1.500.000,00** que pertence a estas AGRAVANTES por ser decorrente de venda dos semoventes de sua propriedade por força da alienação fiduciária e cuja BUSCA A APREENSAO FOI DEFERIDA na execução já reportada.

Por meio da decisão de id. **140625820**, foi INDEFERIDO o levantamento dos valores em questão e determinado que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL se manifestasse sobre todos os pedidos das AGRAVANTES, o que foi feito no dia 19/02/2024, por meio da petição de id. 141733033, onde em apertada síntese e com o devido respeito, já foi demonstrada a PARCIALIDADE da i. administração nomeada, senão vejamos:

3.5 Ainda no que concerne à proibição de alienação de semoventes, sob alegação de que estes foram dados em garantia ao crédito dos Embargantes, foi possível aferir da documentação contábil típica que a garantia envolve quantia determinada de carne in natura (49.230 arrobas, sendo cada arroba avaliada à época em R$ 195,00).

3.6 Ocorre que tal valor representa senão uma fração do estoque das Recuperandas, de modo que mostrar-se-ia desarrazoado proibir o exercício da atividade empresarial típica quando a garantia envolve quantia proporcionalmente pequena do estoque. Veja-se que, utilizando como parâmetro os abates realizados junto ao Frigorífico Boa Carne (cujos documentos foram apresentados junto ao relatório mensal do AJ, em incidente anexo), tem-se que o peso médio de cada unidade de gado envolve cerca de 21,71 arrobas, indicando um total de 2.267,61 unidades para atingir-se a efetiva garantia. O Grupo Recuperando, por sua vez, conta com um estoque aferido de 32.752 cabeças de gado, consoante o relatório de constatação prévia (id. 136410157, p. 43), de forma que a garantia pretendida representa 6,9% do estoque de animais, percentual que, em juízo de ponderação, não

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

justifica a suspensão integral do exercício da atividade principal do Grupo Recuperando.

3.7 Em mesmo sentido vem o fato de que, em se tratando de bens plenamente fungíveis como são (arrobas de carne), não se tratando de gado especificado ou de imóveis ou de maquinário identificável, denota-se que há capacidade de substituição dos bens e suficientes a cobrir a garantia real dos Embargantes, não importando a estes risco imediato.

3.8 Ademais, em relação à classificação do crédito, tem-se que tal matéria será tratada em oportunamente, quando do edital do Administrador Judicial, sendo despicienda a análise no atual momento processual, de modo que o pedido de imediata classificação do crédito representa nada mais do que tumulto processual.

4. Já no que concerne à "autorização para a contagem do gado fisicamente pelas credoras, em conjunto com o Administrador Judicial", entende tal medida desarrazoada, à medida que i) já houve realização de visita in loco quando da **realização da constatação prévia**, oportunidade em que analisados os estoque concluindo-se pela existência de 32.752 cabeças de gado; ii) que a garantia corresponde a proporcionalmente baixo impacto no total do estoque; iii) não há previsão legal de acompanhamento, por credores individuais, de tais atos, à medida que o Administrador Judicial já cumpre tal função ao juízo e à sociedade, e que os credores podem acompanhar tais atos, caso queiram, mediante a instituição de Comitê de Credores, nos termos do art. 26 da Lei 11.101/05.

Importante frisar que em meio a tudo isso, foi requerido pelos credores DIRCEU LUIZ FLUMIAN e JANE MARGARET DROPA a exclusão do crédito por ser EXTRA CONCURSAL através da petição de id. 141469296, o que foi DEFERIDO pelo juízo a quo LIMINARMENTE no bojo dos autos (decisão de id. 142184208), utilizando-se da seguinte fundamentação:

... Outrossim, pelo texto legal, tem-se que o credor, titular de crédito que foi incluído na recuperação judicial, e que intencionar a sua exclusão dos efeitos recuperacionais, em regra, deverá autuar, em separado, o incidente de impugnação de crédito.

Inobstante tal previsão, o que se vê do cenário jurisprudencial atual é que, além da via processual supra mencionada (incidente de impugnação de crédito), o pretenso reconhecimento da extraconcursalidade do crédito arrolado na recuperação judicial também poderá ser alcançado através de pedido liminar (tal como o presente) – desde que, neste caso, estejam configurados os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada.
...
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em Id. 141469296** para, em caráter liminar e provisório, **DECLARAR a extraconcursalidade do crédito** arrolado no processo de recuperação judicial, em nome dos credores peticionantes, com fulcro no disposto no art. 49, §9°, da Lei 11.101/05 e, consequentemente, determinar a exclusão do crédito mencionado do processo recuperacional.

Não obstante, antes de DECIDIR sobre os PEDIDOS DAS AGRAVANTES, a AMINISTRAÇÃO JUDICIAL voltou a peticionar nos autos – id. desta vez no dia 27/02/2024, apresentando EDITAL DE CREDORES e sua

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

listagem, onde estas AGRAVANTES foram ARROLADAS sem qualquer justificativa na CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS com o valor de R$ 12. 295.998,11, o que é UM ABSURDO para não se dizer outra coisa.

No dia seguinte (28/02/2024), estas AGRAVANTES peticionaram nos autos – id. 142719566 às 11:54, fazendo referência ao seu crédito ser extraconcursal e aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que ainda não haviam sido decididos e demonstrando ser absurda sua inclusão na listagem de credores pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, ainda mais na classe quirografária, pugnando assim pela sua imediata exclusão tal como DEFERIDO aos credores DIRCEU E JANE acima reportado.

Mais uma vez demonstrando PARCIALIDADE e em verdadeiro ato de advocacia e com incrível prontidão e sem sequer ter sido intimada para tanto, como se tivesse em fiscalização diuturna do que é peticionado nos autos, no mesmo dia 28/02/2024, às 15:36 a i. ADMINISTRADORA JUDICIAL manifestou-se em relação ao petitório das AGRAVANTES.

Segundo a ADMINISTRADORA JUDICIAL, a inclusão do crédito em sua lista de credores se deu por supostamente ter havido a inobservância dos procedimentos tendentes a execução a garantia na forma especificada no Decreto-Lei 911/69 ao passo que estas AGRAVANTES teriam optado por executar valores ao invés da garantia. MAIS UM ABSURDO.

No dia 29/02/2024, dada a presteza e imediatidade em se manifestar nos autos por parte da administração judicial, estas AGRAVANTES protocolaram a petição de id. 142861442, ponderando sobre o MALABARISMO e o ato de ADVOCACIA exercida pela administração judicial, colacionando entendimento de que a opção adotada pelo credor pouco importa, vez que isso jamais pode ser considerado em relação a garantia em si. Ela jamais deixa de existir pelo simples fato de o credor ter optado por executar o crédito antes do processo de Recuperação judicial.

Esse é o entendimento exarado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2074476-14.2019.8.26.0000, que entendeu que o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução é direito do credor (art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69) e, por conseguinte, não altera a natureza do crédito, eis que não houve, por parte do credor, a prática de qualquer ato apto a criar uma incompatibilidade com a garantia fiduciária, mantendo-se, portanto, a sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial da empresa devedora (*v.g.* TJSP; 2074476-14.2019.8.26.0000; Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/05/2019).

Com a devida vênia, para que surtam os efeitos pretendidos pela ADMINISTRADORA JUDICIAL e, assim, o crédito se sujeite à recuperação judicial, a renúncia deverá ocorrer de forma *expressa* pelo credor fiduciário, o que não ocorreu em momento algum.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

A presunção de abdicação do direito é medida excepcional (*v.g.* STJ, REsp nº 1.338.748/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02/06/2016). Isso decorre da interpretação do art. 66-B, § 5º, da Lei nº 4.728/1965, que prevê a aplicação à alienação e cessão fiduciárias do art. 1.436 do Código Civil, que, muito embora verse especificamente sobre a extinção do penhor, estabelece que a sua renúncia somente se perfaz de maneira expressa (inc. III), cabendo a sua presunção em restrita hipótese (§ 1º).

Assim sendo, pugnou-se pela pronta e imediata exclusão nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, do crédito garantido por alienação fiduciária detido por estas AGRAVANTES.

No dia 01/03/2024, praticamente demonstrando estar com a tela do computador aberta 24 horas por dia e atento a todos os pedidos que estes AGRAVANTES fizessem nos autos, a administração judicial se manifestou prontamente em relação aos argumento das AGRAVANTES, asseverando que os argumentos em relação a renúncia prosperariam, mas que a inclusão do crédito na listagem de credores não se deu por esse motivo, mas sim porque a via processual eleita pelas AGRAVANTES impediria a conservação da NÃO SUJEIÇÃO do crédito ao procedimento de Recuperação Judicial, já que a execução visando o recebimento de valores ao invés da execução da garantia, excluiria esse direito.

No dia 06/03/2024 por meio da DECISÃO de ID. 143450803 também ora recorrida, o d. Juízo a quo INDEFERIU os PEDIDOS DESTAS AGRAVANTES e ainda INDEFERIU nova tentativa de levantamento de valores por parte dos AGRAVADOS, conforme segue:

01 - PETIÇÕES DOS CREDORES AGRÍCOLA FORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e PONTO FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA:

Asseveram os credores que o grupo requerente arquitetou uma 'manobra sorrateira' ao fazer uso da ação de recuperação judicial, em prejuízo à execução movida pelas peticionantes e à existência de garantia por alienação fiduciária.

Requerem a proibição da comercialização de todo e qualquer semovente pelos recuperandos, enquanto não seja decidido definitivamente sobre a essencialidade dos mesmos, que estão alienados fiduciariamente.

Aduzem, ainda, que há omissão na decisão que autorizou a alienação dos semoventes de propriedade do grupo recuperando, uma vez que não estaria presente o caráter da essencialidade e os semoventes foram dados em garantia ao crédito das embargantes, por meio de alienação fiduciária.

Denunciam a prática de atos fraudulentos pelo grupo recuperando, na intenção de desvio de bem e patrimônio em prejuízo da coletividade de credores.

Postulam, ainda, que seja deliberado acerca da submissão do crédito das embargantes aos efeitos da recuperação judicial, sob a alegação de que o mesmo é garantido por alienação fiduciária e, portanto, não deve ser incluído no feito recuperacional.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Pugnam pela descrição de quais os semoventes que podem ser vendidos (macho – fêmea – vaca – bezerros – boi para abate - idade); de como os credores podem acompanhar o processo de venda; e de qual deve ser o preço da venda.

Vindicam que seja oficiado ao SISBOV, para que informe se houve abate pelas recuperandas de algum animal após o ingresso da recuperação judicial; e ao INDEA, para que informe se foram emitidas NOTAS e GTAs em nome do Sr. RICARDO PALMEIRA para algum frigorífico recentemente.

Solicitam autorização para a contagem do gado fisicamente pelas credoras, em conjunto com o Administrador Judicial; e pela suspensão da autorização de emissão de NF e de GTA pelo INDEA dos "MACHOS acima de 13 meses" até que sejam decididos os seus requerimentos.

O grupo recuperando apresentou contrarrazões em Id. 139590235 – pugnando pela rejeição dos embargos de declaração e demais pedidos das credoras.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial afirmou que "*a Lei 11.101/05 estabelece uma série de critérios objetivos que circundam a viabilidade de processamento da inicial do pleito recuperacional. Tais elementos, consoante laudo de constatação prévia, foram devidamente averiguados e aferidos pelo perito designado pelo Juízo para tal finalidade, oportunidade em que concluído pelo preenchimento dos requisitos legais*". Asseverou, ainda, que com relação ao requerimento de proibição de comercialização de "todo e qualquer semovente" pelas recuperandas, o pedido dos credores se mostra contrário à lógica das recuperações judiciais, principalmente ante a tomada de cautelas, conforme já determinado pelo Juízo. Mencionou que "*já indicou a realização e continuidade de diligências no sentido de aferir a ocorrência de irregularidades, sejam aquelas que foram noticiadas pelo embargante (desvio de bem e patrimônio), seja outras que foram observadas ex officio pelo próprio Administrador Judicial, aguardando-se, no momento, a complementação de documentação para a plena informação do juízo e dos credores acerca dos achados*".

As credoras apresentaram nova petição aos autos (Id. 142719566), onde invocaram a não essencialidade dos bens dados em garantia e a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial. Voltaram-se, ainda, contra a atuação do Administrador Judicial e denunciaram suposta fraude perpetrada pelo grupo recuperando. Requereram a revogação da decisão que suspendeu/impediu o cumprimento da medida de arresto, para a retomada do curso da Ação de Execução 1004651- 92.2023.811.0059 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Porto Alegre do Norte/MT.

O Administrador Judicial se manifestou sobre a petição das credoras (Id. 142719566) – de forma a "fundamentar a inclusão dos créditos" das mesmas na recuperação judicial, com vistas a "rechaçar a infundada acusação apresentada pelos Credores" e reafirmar o seu comprometimento no cumprimento ao *múnus* público, prezando pelo fomento da mediação entre devedor e credores.

As credoras se manifestaram sobre a petição do Administrador Judicial (Id. 142861442), sustentando, em síntese, que, para "*não prosperar a conclusão em verdadeiro ato de advocacia em prol do devedor, adotada pela Administradora Judicial ao manter o crédito sob a pseudo roupagem de abdicação da posição das Requerentes de credora detentora de crédito garantido por alienação fiduciária e que não se submete aos efeitos da Recuperação*", deve o mesmo ser prontamente excluído do processo de recuperação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

O Administrador Judicial, mais uma vez, prestou esclarecimento (Id. 143024250), afirmando que, *"para além de estar atenta aos procedimentos recuperacionais dando efetividade ao princípio da função social que rege as normas recuperacionais brasileiras. Também respeitará a todos os procedimentos legais que viabilizem o caráter isonômico, não só daqueles credores afetos ao procedimento recuperacional, mas também, aos que não se sujeitam, mas devem perseguir seus direitos pelo meio adequado."*

DECIDO.

Pois bem. No que tange às alegações dos credores, de que há fraudes/manobras/irregularidades no procedimento de recuperação judicial intentado pelo grupo recuperando, registro que, apesar das alegações, nada restou prontamente comprovado nos autos.

E, deste modo, por premissa lógica, a alegação dos credores não comporta acolhimento imediato.

No mais, o Administrador Judicial já informou que: *"já indicou a realização e continuidade de diligências no sentido de aferir a ocorrência de irregularidades, sejam aquelas que foram noticiadas pelo Embargante (desvio de bem e patrimônio), seja outras que foram observadas ex officio pelo próprio Administrador Judicial, aguardando-se, no momento, a complementação de documentação para a plena informação do juízo e dos credores acerca dos achados".*

De revés, é importante salientar que, havendo interesse dos credores, os mesmos poderão reunir suas petições e documentos comprobatórios e instaurar incidente específico para a apuração das alegações que teceram – tanto em face do grupo recuperando como, também, em face do Administrador Judicial.

Destaco que, pela via estreita e dada a especificidade do procedimento, o processo principal de recuperação judicial não pode albergar petições paralelas, que desviem o curso regular do processo recuperatório, tal como prescrito na Lei 11.101/2005 – sob pena de se causar evidente retardo na marcha processual e prejuízo a todos os sujeitos processuais, principalmente a coletividade de credores, que aguarda com ansiedade pelo recebimento dos seus créditos.

Contudo, todo e qualquer requerimento que interessar aos credores e/ou recuperandos poderão ser objeto de incidente processual, que tramitará em apenso ao processo principal de recuperação judicial, com a observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e participação do Ministério Público - tal como já aconteceu em alguns processos recuperacionais que tramitam nesta Vara Regionalizada.

Deste modo, no que tange a este ponto, DETERMINO a intimação dos credores para que, querendo, distribuam incidentes processuais próprios para averiguar as supostas denúncias perpetradas em face do grupo recuperando e do Administrador Judicial.

Registro, desde já, que deverá ser instaurado um incidente em face de cada sujeito processual (um para o grupo recuperando e um para o Administrador Judicial), como forma de melhor se assegurar o devido processo legal; bem como eventual fixação de honorários advocatícios a ser paga pela parte sucumbente.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Com relação ao pedido das credoras, de 'proibição da comercialização de todo e qualquer semovente pelos recuperandos' – mantenho os termos da decisão já proferida, que autorizou a venda (sobre a qual não houve interposição de recurso e, por consequência, continua com seus efeitos plenamente válidos).

Repiso, mais uma vez, as razões da deliberação deste Juízo:
(...)
Lado outro, sabe-se que o processo de desenvolvimento da atividade empresarial afeta à criação de gado, em regra, tem a sua lucratividade vinculada, diretamente, ao aproveitamento das melhores oportunidade de compra e venda de animais.
Deste modo, é certo que engessar a prática comercial do grupo recuperando (proibindo a venda dos animais, por exemplo) é medida que certamente vai de encontro aos objetivos que norteiam todos os arredores deste processo, podendo causar imensuráveis prejuízos aos interesses de todos: preservação da empresa, devedores e credores.
Sendo assim, ao mesmo tempo em que DETERMINO a suspensão do cumprimento do arresto dos semoventes, também DETERMINO que os semoventes liberados do arresto permaneçam depositados judicialmente, ficando o grupo recuperando na posse dos mesmos na condição de fiéis depositários.
Lado outro, desde já, AUTORIZO QUE SEJA VENDA A ALIENAÇÃO DOS SEMOVENTES, ***se a medida se revelar importante e necessária para a regular continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial do grupo recuperando.***
No que concerne à destinação dos valores auferidos com a venda, ***DETERMINO O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DO PRODUTO OBTIDO COM A EVENTUAL ALIENAÇÃO DOS SEMOVENTES EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.***
Todo o procedimento de venda poderá ser acompanhado pelos credores (em especial os beneficiários do arresto suspenso), bem como por outros credores arrolados no feito recuperacional, dada a necessária transparência dos atos processuais.
Deverá o Administrador Judicial, dentro do cumprimento dos devedores que lhe na lei de regência lhe impõe, conduzir pessoalmente todo o processo de venda dos semoventes depositados judicialmente; fiscalizando todos os atos praticados; dirimindo quaisquer dúvidas e/ou controvérsias porventura estabelecidas entre os devedores e os credores, no que tange ao preço de venda do produto; acompanhando para quem a venda foi feita e como decorreu a alienação; acautelar que a totalidade do valor auferido com a venda está sendo depositado judicialmente.
(...)" – Id. 136116872.

Ademais, como bem enfatizou o Administrador Judicial na sua manifestação sobre a questão – proibir a venda de todo e qualquer semovente pelo grupo em recuperação judicial seria medida que inviabilizaria a regular continuidade do desenvolvimento da sua atividade empresarial, em total descompasso com os objetivos da recuperação judicial.

Ante tal, INDEFIRO o pedido das credoras, mantendo a decisão proferida em Id. 136116872.

Por fim, no que tange à invocação da extraconcursalidade do crédito, tenho que, embora as credoras tenham apresentado várias petições invocando o tema (e que o Administrador Judicial tenha se manifestado sobre todas elas) – a questão não é objeto para deliberação nestes autos.

A Lei 11.101/2005 instituiu meios próprios e bem definidos para as discussões afetas aos créditos, mediante incidentes de Habilitação e/ou Impugnação de crédito, seja na via administrativa (junto ao Administrador Judicial) ou, posteriormente, na via judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

E, deste modo, a discussão acerca da concursalidade/extraconcursalidade do crédito deverá, então, ser objeto de incidente próprio – razão pela qual não delibero sobre o ponto.

Por derradeiro, no que diz respeito à "autorização para a contagem do gado fisicamente pelas credoras, em conjunto com o Administrador Judicial" e expedição de ofícios aos órgãos e departamentos relacionados – tem-se que o pedido perdeu o seu objeto, na medida em que o Administrador Judicial já informou que realizou visita *in loco* nas unidades do grupo recuperando e apurou um estoque de 32.752 cabeças de gado, sendo certo que, como Auxiliar do Juízo, a sua manifestação é dotada de credibilidade fé-pública.

Registro, em arremate, que a função do Administrador Judicial poderá ser acompanhada pelos credores, caso queiram, mediante a instituição de Comitê de Credores, nos exatos termos do art. 26 da Lei 11.101/05.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e INDEFIRO as petições das credoras.

...

08 - PETIÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS:

Colhe-se dos autos que, em Id. 136553183, a empresa JBS S/A compareceu ao processo para informar que comprou bovinos do grupo recuperando, pelo valor total de R$ 1.506.105,89 (um milhão, quinhentos e seis mil, cento e cinco reais e oitenta e nove centavos), com vencimento para 06/12/2013; e que, ante a existência da ação de recuperação judicial, efetuou o depósito judicial do valor referente a compra de gado em conta judicial vinculada a estes autos, na data de 06/12/2023 – juntou a guia de Id. 136553186.

O grupo recuperando postulou, em Id. 140188217, o levantamento de tais valores, sob a alegação de que se trata de quantia necessária para dar regular continuidade às suas atividades empresariais: *"despesas de colheita de sua safra, de folha de pagamento, de impostos e de planejamento da safrinha, além de despesas do próprio processo, tais como custas e pagamento da administração judicial".*

O pedido foi indeferido em Id. 140625820 – quando este Juízo consignou que a questão *"deve ser objeto de indagação profunda e deliberação cuidadosa, somente proferida após restar demonstrada a existência de todos os requisitos indispensáveis para o seu deferimento – situação que, no momento processual hodierno, não é a dos autos".*

Em Id. 142837232 o grupo recuperando apresentou novo pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo – invocando, em apertado resumo, a *"necessidade imediata de caixa a curto prazo para pagamento das despesas mensais variáveis, cujos valores serão fiscalizados pelo administrador judicial".* Apresentaram relatório de contas a pagar.

DECIDO.

Pelas razões já tecidas em Id. 140625820, mantenho a decisão que, por ora, indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Destaco, ainda, para arrazoar o indeferimento momentâneo do pleito, que o Administrador Judicial informou nos autos que o grupo recuperando detém um estoque de 32.752 cabeças de gado – de modo que resta incontestável que os requerentes dispõem de outros meios para recomporem o seu caixa e efetuarem o pagamento das despesas mensais variáveis.

Por tal razão, considerando ainda que os valores, cujo levantamento se pretende, referem-se à venda dos semoventes que eram objeto de garantia dada a credora, e que foram liberados do arresto com autorização de alienação, mas com ordem para depósito judicial, por ora, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores.

No dia 13/03/2024 os AGRAVADOS opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no id. 144361341, pugnando novamente pelo levantamento dos valores que pertence a estas AGRAVANTES já que proveniente da venda de gado que é seu por alienação fiduciária, alegando terem vencimentos que totalizam mais de R$ 8.000.000,00 e que precisam desse valor bloqueado, confessando ainda que acima de 36 meses, tem apenas 582 machos, ou seja, não restam dúvidas que procederam a venda sem autorização do restante dos machos acima de 36 meses e cuja fiscalização está sendo IMPEDIDA de ser feita pelo Juízo a quo ante o indeferimento dos ofícios solicitados.

De se destacar ainda, que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL como não poderia deixar de ser, manifestou-se favoravelmente ao levantamento dos valores e por meio da decisão de id. 148432484 o d. Juízo a quo determinou a intimação do MP para se manifestar sobre o pedido antes de deliberar.

Por fim, urge ressaltar que independentemente da discussão travada nos autos da Recuperação Judicial e independentemente do entendimento exarado controverso do d. Juízo a quo em relação a ser possível ou não a exclusão do crédito extraconcursal diretamente nos autos da RJ, estas AGRAVANTES ajuizaram o competente pedido de EXCLUSÃO por meio de petição de IMPUGNAÇÃO, mas diante das inegáveis lesões e prejuízos (danos) que os INDEFERIMENTOS dos pedidos colocados ao crivo do d. Juízo a quo estão gerando, não restou alternativa outra senão interpor o presente Recurso de Agravo de Instrumento.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DOCS JUNTADOS

Depreende-se, pois que em relação a decisão de id. 136116872 estas AGRAVANTES opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, cuja tempestividade foi certificada e somente foram decididos por meio da decisão de id. 143450803 que, por sua vez foi disponibilizada no DJE no dia 07/03/2024, considerada publicada então no dia 08/03/2024, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 11/03/2024.

Assim, considerando que nos dias 28 e 29/03/2024 os prazos processuais ficaram suspensos conforme Portaria TJMT/PRES 1602/2023, não restam dúvidas que o prazo fatal de 15 dias úteis para interposição do presente Recurso é dia 02/04/2024, razão pela qual deve ser considerado TEMPESTIVO.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Em relação as peças necessárias, junta-se nesta oportunidade todas aquelas que entende conveniente para o deslinde da controversa, não havendo que se olvidar que o processo é eletrônico.

III – DO DIREITO

III.1 – DO DIREITO AO TRATAMENTO ISONOMICO – DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO – DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO BEM MÓVEL – ARROBAS DE BOI – DO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA A EXECUÇÃO DA GARANTIA – INEXISTENCIA DE RENÚNCIA A GARANTIA – INEXISTENCIA DE BUSCA DE RECEBIMENTO DE VALORES DIRETAMENTE – EXCLUSÃO LIMINAR DO CRÉDITO

Em que pese estas AGRAVANTES terem apresentado impugnação buscando o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, não restam dúvidas que este direito poderia e pode ser reconhecido diretamente nos próprios autos da Recuperação Judicial e o foi quando do deferimento do pedido feito pelos credores DIRCEU e JANE.

O d. Magistrado de primeiro grau foi claro quando do deferimento do pedido desses credores a cerca dessa possibilidade (decisão de id. 142184208), fundamentando que:

> ... Outrossim, pelo texto legal, tem-se que o credor, titular de crédito que foi incluído na recuperação judicial, e que intencionar a sua exclusão dos efeitos recuperacionais, em regra, deverá autuar, em separado, o incidente de impugnação de crédito.
>
> Inobstante tal previsão, o que se vê do cenário jurisprudencial atual é que, além da via processual supra mencionada (incidente de impugnação de crédito), o pretenso reconhecimento da extraconcursalidade do crédito arrolado na recuperação judicial também poderá ser alcançado através de pedido liminar (tal como o presente) – desde que, neste caso, estejam configurados os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada.
> ...
> Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em Id. 141469296** para, em caráter liminar e provisório, **DECLARAR a extraconcursalidade do crédito** arrolado no processo de recuperação judicial, em nome dos credores peticionantes, com fulcro no disposto no art. 49, §9°, da Lei 11.101/05 e, consequentemente, determinar a exclusão do crédito mencionado do processo recuperacional.

Ora, qual o critério para DEFERIR um pedido de crédito extraconcursal sob a justificativa de que não haveria necessidade de aguardar o tramite da impugnação e INDEFERIR outro pedido que com mais razão, tem ainda mais celeridade haja vista o esvaziamento das garantias pela venda autorizada sem individualização do que poderia ser vendido ou não e ainda mais havendo denúncia de venda em nome de vizinho e a negativa de contagem de gado pelo administrador e o indeferimento de expedição de ofícios aos órgãos para apurar a denúncia.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Assim, ainda que apresentada a IMPUGNAÇÃO, considerando ser possível a análise dentro da própria Recuperação judicial como bem ponderado pelo próprio magistrado a quo e em obediência ainda ao tratamento igual que deve ser dispensado a todos os credores, passa-se a discorrer sobre a extraconcursalidade do crédito destas AGRAVANTES e sobre a urgência que o caso requer e que não permite aguardar o trâmite da impugnação de crédito apresentada, ainda mais quando a inclusão na listagem de credores pelo administrado judicial se deu, data máxima vênia, em inegável afronta a lei e em nítido malabarismo judicial que não pode passar impune e despercebido pelo crivo do poder judiciário.

É fato incontroverso e não contestado e ou impugnado pelos Agravados, que estas AGRAVANTES são credores extraconcursal em face do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças Nº 0272/2023-2024 com garantia mediante alienação fiduciária de 49.230 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta) arrobas de boi gordo (título em anexo).

IV - DA GARANTIA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

IV.1. Nos termos do artigo 66 da Lei nº 4.728 de 14.07.65 e Decreto-Lei nº 911 de 01.10.69, os bens móveis especificados no Anexo II do presente instrumento, cujo devedor/proprietário declara expressamente que os referidos bens se encontram totalmente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas ou restrições de qualquer natureza. No caso de inadimplemento, fica a CREDORA, desde já, expressamente autorizada, pelo devedor/proprietário dos bens, independentemente de qualquer formalidade, aviso, notificação judicial ou extrajudicial, a efetuar a venda, pública ou particular, à sua conveniência, dos bens entregues em garantia, assinando recibos, dando quitação e aplicando o produto da venda da liquidação, total ou parcial, da presente confissão de dívida, bem como a proceder a todos os registros necessários nos Cartórios e/ou Órgãos competentes para legislação e segurança da presente garantia, arcando o devedor com todas as despesas daí decorrentes.

IV.2. Fica ainda mais, certo e ajustado, que os bens ora entregues em Garantia de Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária serão, obrigatoriamente, segurados durante a vigência deste instrumento e até a liquidação total do débito, arcando o DEVEDOR e DEVEDOR SOLIDÁRIO com todas as despesas daí decorrentes, sendo imprescindível que na respectiva apólice conste como beneficiário a CREDORA, o qual, desde já, fica constituído procurador, de modo irrevogável e irretratável, na forma do que dispõe o artigo 683 do Novo Código Civil Brasileiro, para receber da respectiva Cia Seguradora, qualquer quantia que venha a ser devida, assinando recibos, dando e recebendo quitação, e praticando os demais atos inerentes, inclusive substabelecendo os presentes poderes.

ANEXO II – DAS GARANTIAS

O presente anexo consta a relação dos bens dados em garantia, por meio de Alienação Fiduciária, pelo Devedor às Credoras, conforme tabela abaixo, assim como, o presente anexo é parte integrante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças de nº 0272/2023-2024. As partes o assinam em conjunto ao final.

TIPO/ESPÉCIE	QUANTIDADE	AVALIAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
ARROBAS (15kg cada) BOVINAS – MACHO – BOI GORDO.	49.230 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta) arrobas.	R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).	Mat. 2987 e 2978 – 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Vila Rica – Estado do Mato Grosso.

De se destacar ainda que houve o devido registro para a validade da garantia conforme documento anexo e nesse sentido, o crédito em apresso não se submete e não pode ser elencado em processo de recuperação judicial nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

"Art. 49. Estão **sujeitos** à Recuperação Judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos."

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio**, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O E. STJ já pacificou o entendimento de que bens garantidos por alienação fiduciária não se submetem ao processo de Recuperação Judicial e mais que isso, que não se tem como ESSENCIAL os semoventes, ainda mais aqueles tidos como bois gordos, prontos para o abate e que são garantia de crédito protegido por alienação fiduciária.

Existe precedente do STJ no Resp. 1.758.746/GO da lavra do Min. Bellizze, cuja ementa segue assim transcrita, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A lei 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.
2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.
4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).
5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.
6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.
6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.
7. Recurso especial provido.
(REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).”

Não obstante, depreende-se das manifestações da ADMINSTRADORA JUDICIAL que a inclusão do crédito se deu porque as AGRAVANTES buscaram receber o crédito e não executaram a garantia conforme determinada o Decreto-Lei 911/69.

Ocorre d. Desembargadores que a manobra tentada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL não prospera, vez que na execução nº 1004651-92.2023.8.11.0059, estas AGRAVANTES perquiriram em antecipação de tutela justamente a BUSCA E APREENSÃO da GARANTIA nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/1969.

E, ainda que assim não fosse, está pacificado na jurisprudência pátria que pouco importa se o CREDOR houver optado antes da Recuperação Judicial, executar o crédito visando tentar receber dinheiro ao invés de diretamente buscar a garantia, o que aliás, não foi o caso.

A opção em si de execução ao invés de busca e apreensão NÃO AFASTA a GARANTIA que se mantém hígida, sendo este o entendimento exarado

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP ao julgar o AI n. 2074476-14.2019.8.26.0000.

Nem se cogite em renúncia, vez que esta deve ser expressa pelo credor fiduciário e também não ocorreu aqui.

Assim sendo, não deve prosperar a conclusão adotada pela Administradora Judicial em arrolar o crédito em discussão sob a pseudo roupagem de abdicação da posição das Requerentes de credoras detentoras de crédito garantido por alienação fiduciária.

Veja que na execução proposta pelas AGRAVANTES, ficou claro que o intuito foi sempre de cumprir com a busca e apreensão dos bens nos termos dos arts. 2º e 3º do Dec-lei 911/69, para que as arrobas de boi que passaram a ser de propriedade das AGRAVANTES pudessem ser vendidas diretamente por elas para saldar o valor da dívida existente até o seu limite.

Foi justamente nesse sentido que foi deferido o ARRESTO/BUSCA E APREENSÃO e ainda o arresto dos valores das arrobas já vendidas junto ao frigorífico JBS que se encontra hoje depositado junto ao juízo da RJ e é objeto de requerimento de levantamento pelos AGRAVADOS.

Com referência à **alienação fiduciária sobre coisas fungíveis** para amortização da dívida contratada, deve ser observado as disposições do art. 66- B, § 3.º da Lei 4728/65 c/c art. 18 da 9.514/97, abaixo transcrito, que foi justamente o que buscou estas AGRAVANTES com a execução proposta junto a 1ª Vara Cível de Porto Alegre do Norte/MT:

> "Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (omissis)
>
> *3º* **É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada**".

> "Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes".

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Portanto, data máxima vênia, credores com crédito garantido por alienação fiduciária não se submetem ao processo de recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 e, portanto, o crédito deve ser prontamente excluído, não sendo crível e nem justo que se aguarde o longo desenrolar de uma impugnação de crédito que escancaradamente não se submete a Recuperação Judicial.

Este E. Tribunal já teve oportunidade de excluir crédito não submetido a RJ e de se posicionar sobre bens não essenciais como no presente caso em LIMINAR conforme DECISÃO no AI 1018995-61.2023.8.11.0000 exarada pela d. Desembargadora MARILSEN ANDRADE ADDARIO, cuja íntegra se transcreve como fundamento para o deferimento do pedido nestes autos, não havendo que se olvidar que o mesmo entendimento também ocorreu no Areg 1016547-18.2023.8.11.0000.

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo RURAL BRASIL S. A. Id-178972691 contra decisão proferida pelo MM°. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que em sede de TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL n.° 1022463-24.2023.8.11.0003, proposta por EDSON PINTO DE MELLO E OUTROS, concluiu por deferir o pedido liminar para o fim obstar o seguimento dos cumprimentos das ordens de sequestros em face do Agravado, sendo essas:
I) Ação de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar de Arresto com Pedido Liminar, processo n° 5425690- 61.2023.8.09.0093, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, que a Agravante/Exequente buscava o sequestro da quantidade de 160.000 (cento e sessenta mil) sacas de milho de 60kg (sessenta quilos) da Safra 2023/2023, objeto da CPR n° 817/2022;
II) Ação Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar de Arresto com Pedido Liminar 5427449-60.2023.8.09.0093, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, em que a Agravante/Exequente buscava o sequestro da quantidade de 40.345 (quarenta mil, trezentos e quarenta e cinco) sacas de 60kg (sessenta quilos) sacas de milho, Safra 2023/2023, objeto da CPR n° 12/2023.
Assevera que na referida decisão, o Juízo a quo determinou que o produto que venha a ser colhido pelos Agravados nas áreas continuem em depósito judicial sem indicar, todavia, quais seriam as consequências para o descumprimento dessa decisão.
Alga o Agravante que fomentou a lavoura da safrinha de milho 2023/2023 dos Agravados através do fornecimento de insumos agrícolas em operação de Barter que se configurou pela obrigação de entrega pelo Agravado, até o dia 30 de junho do presente ano (2023), o total de 9.600.000,00 kg (nove milhões e seiscentos mil quilos) de milho, equivalentes a 160.000 (cento e sessenta mil) sacas de 60 kg de milho cada, safra 2023/2023, obrigação essa representada pela Cédula de Produto Rural 817/2022, devidamente registrada perante a B3 – Brasil – Bolsa – Balcão, em atendimento a Lei da CPR.
Além dessa obrigação, foi emitida a Cédula de Produto Rural n° 12/2023, onde o Agravado também se comprometeu a entregar, até o dia 05 de junho de 2023, o total de 2.420.700,00 kg (dois milhões, quatrocentos e vinte mil e setecentos quilos) de milho, equivalentes à 40.345 (quarenta mil, trezentos e quarenta e cinco) sacas de 60kg de milho cada, safra 2023/2023, que também foi devidamente registrada perante a B3 – Brasil – Bolsa – Balcão, em atendimento a Lei da CPR. 13. As CPR's n°s 817/2022 e 12/2023 foram devidamente registradas perante o Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Vila Rica/MT e Campinápolis/MT, respectivamente.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Configurada a operação de Barter, já que os Agravados se comprometeram a entregar determinado volume de sacas de milho, obrigações que estão refletidas nas Cédulas de Produto Rural de milho em contraprestação ao fornecimento de insumos realizado pela Agravante.
Assevera que, constatado o descumprimento da promessa de entrega decorrente de Barter e representada por ambas as CPR's, a Agravante iniciou, separadamente duas demandas: i) Ação de Tutela Provisória de Utgência de Natureza Cautelar de Arresto com Pedido de Liminar n. 5425690-61.2023.8.11.0093 e ii) Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar de Arresto com Pedido Liminar n. 5427449-60.2023.8.09.0093, nas quais em ambas a Agravada buscava o sequestro da quantidade de produto pactuado com os Agravados.
Ocorre que a Agravante foi surpreendida com decisão ora Agravada, que deferiu a tutela cautelar antecedente, com o efeito de suspender as execuções e constrições incidentes sobre bens dos Embargados, de modo a obstar o seguimento do cumprimento da ordem de sequestro determinada em ambas as ações ajuizadas pela Exequente.
Todavia, afirma que a decisão Agravada não pode servir para suspender as demandas judiciais que tem como objeto a CPR que tem como finalidade o cumprimento de operação de Barter (troca de insumos e dinheiro por produtos rurais), por se tratar claramente de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, sob pena de infringir a legislação específica que trata do assunto, razão pela qual deve a decisão ser reformada, até porque os Agravados estão em plena colheita do milho que deveriam ser entregues em favor do Agravante.
Sustenta que referida operação Barter se trata de crédito extraconcursal, não se sujeitando ao processo de recuperação judicial, ex vi do que determina a regra do art. 11 da Lei n. 8.929/94, alterada pela Lei n. 14.112/2020.
Ao final, pugna pelo recebimento do recurso com a atribuição do efeito suspensivo ao mesmo, para o fim de suspender a decisão recorrida.
É o relatório.
Não é de se olvidar que a operação de Barter consiste em uma negociação realizada entre produtores rurais e empresas de insumo, ou cooperativas de crédito rural. O que se faz, comumente, é o pagamento dos insumos com o produto a ser futuramente colhido pela propriedade rural.
Via de regra, não há intermediação monetária e o acordo é realizado no momento em que o produtor recebe o insumo, mas pode se dar até antes da colheita, contudo, para o credor se resguardar, será emitida pelo devedor Cédula de Produto Rural (CPR) visando garantir toda a operação.
Ocorre que, com a recente reforma da Lei de Recuperação e Falências ocorrida em 2020, destacou-se a alteração do artigo 11 da Lei 8.929/04.
Referido artigo passou a prever que os créditos que têm origem em operação de Barter são extraconcursais, estando, portanto, expressamente excluídos dos efeitos da recuperação judicial. Confira:
"Art. 11. Nao se sujeitarao aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). Grifei.
Vale lembrar que a de Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) prevê dois tipos de créditos quando da decretação da recuperação judicial de uma empresa: (i) extraconcursais e (ii) concursais. Os primeiros estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, ou seja, os detentores de créditos extraconcursais não participam do concurso de

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

credores e podem seguir com suas execuções e atos expropriatórios em face do devedor. Em outras palavras: o crédito oriundo de CPR passou a gozar de privilégios, assim como créditos oriundos de alienação fiduciária, facilitando a recuperação desse crédito por quem o detém.
Portanto, se os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR, representativa de operação de troca de produtos por insumos, denominada Barter, estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial por força de lei, bem como por se tratar de créditos
extraconcursais, resta maculada por completo a liminar concedida na origem, diante da ausência da probabilidade do direito.
Todavia, vale salientar ainda que Lei nº 11.101/05, também prevê o chamado "stay period", quando há a suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa que tem seu pedido de recuperação judicial aceito, o que permite a proteção do patrimônio empresarial e a reorganização das finanças e dos negócios.
Contudo, mesmo nesse período do "stay period", é importante verificar se o produto agrícola se enquadrada como bem de capital essencial a justificar a liminar concedida.
Muito embora a Lei de Falências e Recuperação de Empresas privilegie os devedores em recuperação judicial no sentido de manterem em suas posses os denominados "bens de capital" (parte final do § 3º do art.49 da Lei nº 11.101/2005), não permitindo durante o prazo do stay period (§ 4º do art.6º), venda e retirada se considerados essenciais, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os produtos agrícolas não poderão ser considerados como bens de capital essenciais à atividade empresarial.
Aliás, em voto paradigma do STJ, consideram-se bens de capital aqueles que integram a cadeia produtiva da empresa em recuperação, tais como: máquinas, veículos, equipamentos e instalações da sociedade empresária, que não é o caso dos autos. Confira:
"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência. 6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

Como se denota, o Superior Tribunal de Justiça, considerou que bem de capital essencial é aquele utilizado no processo de produção e que esteja na posse direta da recuperanda a exemplo: imóveis veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc., não se enquadrando neste conceito o produto comercializado pelo empresário.

Assim sendo, se os produtos agrícolas não são classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial, estes não poderiam ser retidos e muito menos impedir o credor em prosseguir na execução e arresto de bens que garantem seu crédito, ainda que estivéssemos durante o "stay period", o que também macula a liminar na origem.

Ademais, os danos de difícil reparação se mostram em sentido inverso, já que a decisão singular não exigiu contracautela necessária para garantir eventuais prejuízos.

Se não fosse o bastante, presente o perigo de irreversibilidade da medida deferida em sede cautelar antecedente, pois o milho que é objeto do arresto trata de produto rural de fácil comercialização, perecível e sazonal que de uma hora para outra pode ter a sua produção escoada sem que a agravante consiga uma ordem judicial capaz de impedir que isso ocorra, principalmente no caso, onde o juiz singular determinou que os bens fosse depositados nas mãos dos agravados, sem, no entanto, definir quais seriam as consequências para o descumprimento de tal depósito.

Aliás, a situação pode ser mais grave ainda, principalmente se a futura ação de recuperação judicial for indeferida pela ausência dos requisitos legais.

Diante do exposto e da análise perfunctória dos fundamentos trazidos ao recurso, DEFIRO o pedido de liminar postulado no presente recurso, para suspender os efeitos da liminar concedida até o julgamento do mérito recursal.

Outrossim, apenas *ad argumentandum tantum* a respeito da urgência que o caso requer, como já dito e demonstrado, o Juízo a quo já deferiu o pedido de VENDA de SEMOVENTES sem qualquer individualização, ou seja, autorizou a venda de bens cuja propriedade é destas AGRAVANTES e há insistente tentativa das AGRAVADAS em levantar o valor produto da venda de parte dos semoventes que já haviam realizado e que, em face da propriedade FIDUCIÁRIA pertence a estas AGRAVANTES.

Assim, não teria lógica aguardar o trâmite da impugnação num caso incontroverso de garantia por alienação fiduciária e ainda mais quando a administradora judicial já deu seu parecer pela manutenção do crédito e apresentou o crédito na listagem e o próprio juízo a quo já deliberou que seria possível apreciar pedidos como tal nos próprios autos e o fez e deferiu para outro credor e se absteve no caso destas AGRAVANTES.

O caso está mais que maduro e merece acolhimento e deferimento diretamente por parte desta E. Câmara sem que isso se configura supressão de instância em analogia as disposições do art. 1.013, § 3º do CPC.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Portanto, fica desde já requerido a exclusão do crédito garantido por alienação fiduciária destas AGRAVANTES da Recuperação Judicial ajuizada pelos AGRAVADOS, bem como autorizado a busca e apreensão dos bens de sua propriedade por força da propriedade fiduciária em face da inexistência de essencialidade dos bens que, aliás, não representam sequer 6% dos semoventes que os AGRAVADOS possuem, segundo o próprio ADMINISTRADOR JUDICIAL.

III.2 – DA REFORMA DA R. DECISÃO QUE DETERMINOU A VENDA DOS SEMOVENTES SEM INDIVIDUALIZAÇÃO – SEM ESPECIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS – SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS e SEM EXCLUIR OS SEMOVENTES QUE SÃO DE PROPRIEDADE DESTAS AGRAVANTES – INDEFERIMENTO DE OFÍCIOS PARA APURAR FRAUDE E DE CONTAGEM FÍSICA DE GADO QUE NÃO OCORREU

Como visto, antes de se posicionar a respeito da submissão ou não do crédito destas AGRAVANTES à Recuperação Judicial, o d. Magistrado a quo AUTORIZOU a venda de semoventes pelas AGRAVADAS, o que deu ensejo então a oposição do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face das omissões apuradas.

Nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, foi ponderado que os semoventes de propriedade fiduciária destas AGRAVANTES não eram ESSENCIAIS, representando menos de 8% do gado que os AGRAVADOS alegam ter e que eles estariam VENDENDO o gado a um frigorífico de COLIDER em FRAUDE, através do uso do nome do seu vizinho RICARDO PALMEIRA, conforme denunciado a autoridade policial e provas juntadas nos ids. 137349598, 137349602 e 137349603, pugnando assim:

- Reconhecer ter havido omissão e ainda obscuridade na r. decisão embargada e o risco da irreversibilidade e o esvaziamento patrimonial, mormente em relação aos semoventes que garantem o crédito destas CREDORAS por meio de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- Analisar ato contínuo a respeito da essencialidade dos semoventes que garantem o crédito por meio de alienação fiduciária;
- Analisar se o crédito destas CREDORAS se submete aos efeitos da presente Recuperação, uma vez que está pacificado perante as instâncias superiores que crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da RJ;
- Definir quais semoventes podem ser vendidos (macho – fêmea – vaca – bezerros – boi para abate - idade), que forma se daria o acompanhamento pelos credores e ou pelo administrador judicial em relação as vendas, por qual valor e com autorização prévia, sob pena de se impedir o efetivo controle dos atos de esvaziamento patrimonial pelas Recuperandas;
- Determinar ao SISBOV que informe se houve abate pelas Recuperandas de algum animal após o ingresso desta RJ e ao INDEA para que informe se foram emitidas NOTAS e GTAs em nome do Sr. RICARDO PALMEIRA para algum frigorífico recentemente e que seja autorizada ainda, a CONTAGEM do gado fisicamente pelas CREDORAS em conjunto com o ADMINISTRADOR JUDICIAL para comprovar as denúncias recebidas,

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

devendo ser determinada ainda a suspensão da autorização de emissão de NF e de GTA pelo INDEA dos MACHOS acima de 13 meses até que seja decidido por este d. Juízo a respeito dos pontos colocados e que reclamam análise;

Ocorre Exas., que os pedidos foram todos INDEFERIDOS pelo d. Magistrado a quo, em especial em relação a proibição da venda dos semoventes ao argumento que não foi matéria de recurso, esquecendo-se, que a decisão foi objeto dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e que somente agora foi analisado. Segue em resumo a decisão:

... Requerem a proibição da comercialização de todo e qualquer semovente pelos recuperandos, enquanto não seja decidido definitivamente sobre a essencialidade dos mesmos, que estão alienados fiduciariamente.

Aduzem, ainda, que há omissão na decisão que autorizou a alienação dos semoventes de propriedade do grupo recuperando, uma vez que não estaria presente o caráter da essencialidade e os semoventes foram dados em garantia ao crédito das embargantes, por meio de alienação fiduciária.

Denunciam a prática de atos fraudulentos pelo grupo recuperando, na intenção de desvio de bem e patrimônio em prejuízo da coletividade de credores.

Postulam, ainda, que seja deliberado acerca da submissão do crédito das embargantes aos efeitos da recuperação judicial, sob a alegação de que o mesmo é garantido por alienação fiduciária e, portanto, não deve ser incluído no feito recuperacional.

Pugnam pela descrição de quais os semoventes que podem ser vendidos (macho – fêmea – vaca – bezerros – boi para abate - idade); de como os credores podem acompanhar o processo de venda; e de qual deve ser o preço da venda.

Vindicam que seja oficiado ao SISBOV, para que informe se houve abate pelas recuperandas de algum animal após o ingresso da recuperação judicial; e ao INDEA, para que informe se foram emitidas NOTAS e GTAs em nome do Sr. RICARDO PALMEIRA para algum frigorífico recentemente.

Solicitam autorização para a contagem do gado fisicamente pelas credoras, em conjunto com o Administrador Judicial; e pela suspensão da autorização de emissão de NF e de GTA pelo INDEA dos "MACHOS acima de 13 meses" até que sejam decididos os seus requerimentos.

...

Com relação ao pedido das credoras, de 'proibição da comercialização de todo e qualquer semovente pelos recuperandos' – mantenho os termos da decisão já proferida, que autorizou a venda (sobre a qual não houve interposição de recurso e, por consequência, continua com seus efeitos plenamente válidos).

Repiso, mais uma vez, as razões da deliberação deste Juízo:

(...) Lado outro, sabe-se que o processo de desenvolvimento da atividade empresarial afeta à criação de gado, em regra, tem a sua lucratividade vinculada, diretamente, ao aproveitamento das melhores oportunidade de compra e venda de animais.
Deste modo, é certo que engessar a prática comercial do grupo recuperando (proibindo a venda dos animais, por exemplo) é medida que certamente vai de

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

encontro aos objetivos que norteiam todos os arredores deste processo, podendo causar imensuráveis prejuízos aos interesses de todos: preservação da empresa, devedores e credores.
Sendo assim, ao mesmo tempo em que DETERMINO a suspensão do cumprimento do arresto dos semoventes, também DETERMINO que os semoventes liberados do arresto permaneçam depositados judicialmente, ficando o grupo recuperando na posse dos mesmos na condição de fiéis depositários.
Lado outro, desde já, AUTORIZO QUE SEJA VENDA A ALIENAÇÃO DOS SEMOVENTES, ***se a medida se revelar importante e necessária para a regular continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial do grupo recuperando.***
No que concerne à destinação dos valores auferidos com a venda, ***DETERMINO O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DO PRODUTO OBTIDO COM A EVENTUAL ALIENAÇÃO DOS SEMOVENTES EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.***
Todo o procedimento de venda poderá ser acompanhado pelos credores (em especial os beneficiários do arresto suspenso), bem como por outros credores arrolados no feito recuperacional, dada a necessária transparência dos atos processuais.
Deverá o Administrador Judicial, dentro do cumprimento dos devedores que lhe na lei de regência lhe impõe, conduzir pessoalmente todo o processo de venda dos semoventes depositados judicialmente; fiscalizando todos os atos praticados; dirimindo quaisquer dúvidas e/ou controvérsias porventura estabelecidas entre os devedores e os credores, no que tange ao preço de venda do produto; acompanhando para quem a venda foi feita e como decorreu a alienação; acautelar que a totalidade do valor auferido com a venda está sendo depositado judicialmente.

(...)" – Id. 136116872.

Ademais, como bem enfatizou o Administrador Judicial na sua manifestação sobre a questão – proibir a venda de todo e qualquer semovente pelo grupo em recuperação judicial seria medida que inviabilizaria a regular continuidade do desenvolvimento da sua atividade empresarial, em total descompasso com os objetivos da recuperação judicial.

Ante tal, INDEFIRO o pedido das credoras, mantendo a decisão proferida em Id. 136116872.

...

Por derradeiro, no que diz respeito à "autorização para a contagem do gado fisicamente pelas credoras, em conjunto com o Administrador Judicial" e expedição de ofícios aos órgãos e departamentos relacionados – tem-se que o pedido perdeu o seu objeto, na medida em que o Administrador Judicial já informou que realizou visita *in loco* nas unidades do grupo recuperando e apurou um estoque de 32.752 cabeças de gado, sendo certo que, como Auxiliar do Juízo, a sua manifestação é dotada de credibilidade fé-pública.

Registro, em arremate, que a função do Administrador Judicial poderá ser acompanhada pelos credores, caso queiram, mediante a instituição de Comitê de Credores, nos exatos termos do art. 26 da Lei 11.101/05.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e INDEFIRO as petições das credoras.

Ora, como visto, em face da decisão que determinou a venda dos semoventes e o depósito dos valores, estas AGRAVANTES opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sorte que não prospera o entendimento do d.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Juízo a quo de que o pedido em relação a proibição de venda não foi objeto de recurso e que, portanto, não poderia ser objeto de análise.

Superada esta questão, data máxima vênia, faz-se necessário trazer a baixa a decisão que autorizou a venda naquilo que interessa:

(...) Lado outro, sabe-se que o processo de desenvolvimento da atividade empresarial afeta à criação de gado, em regra, tem a sua lucratividade vinculada, diretamente, ao aproveitamento das melhores oportunidade de compra e venda de animais.

Deste modo, é certo que engessar a prática comercial do grupo recuperando (proibindo a venda dos animais, por exemplo) é medida que certamente vai de encontro aos objetivos que norteiam todos os arredores deste processo, podendo causar imensuráveis prejuízos aos interesses de todos: preservação da empresa, devedores e credores.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que DETERMINO a suspensão do cumprimento do arresto dos semoventes, também DETERMINO que os semoventes liberados do arresto permaneçam depositados judicialmente, ficando o grupo recuperando na posse dos mesmos na condição de fiéis depositários.

Lado outro, desde já, AUTORIZO QUE SEJA VENDA A ALIENAÇÃO DOS SEMOVENTES, ***se a medida se revelar importante e necessária para a regular continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial do grupo recuperando.***

No que concerne à destinação dos valores auferidos com a venda, ***DETERMINO O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DO PRODUTO OBTIDO COM A EVENTUAL ALIENAÇÃO DOS SEMOVENTES EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.***

Todo o procedimento de venda poderá ser acompanhado pelos credores (em especial os beneficiários do arresto suspenso), bem como por outros credores arrolados no feito recuperacional, dada a necessária transparência dos atos processuais.

Deverá o Administrador Judicial, dentro do cumprimento dos devedores que lhe na lei de regência lhe impõe, conduzir pessoalmente todo o processo de venda dos semoventes depositados judicialmente; fiscalizando todos os atos praticados; dirimindo quaisquer dúvidas e/ou controvérsias porventura estabelecidas entre os devedores e os credores, no que tange ao preço de venda do produto; acompanhando para quem a venda foi feita e como decorreu a alienação; acautelar que a totalidade do valor auferido com a venda está sendo depositado judicialmente.

Denota-se facilmente que ao assim decidir o magistrado a quo não agiu com o costumeiro acerto, vez que além de não criar critérios para que a venda ocorresse, ainda não individualizou quais semoventes poderiam ser vendidos ou não e ainda autorizou a venda dos semoventes objeto do arresto/busca e apreensão que são de propriedade destas AGRAVANTES e ao final.

A decisão se mantida, fere de morte o instituto da alienação fiduciária que garante a propriedade dos bens a estas AGRAVANTES e cerceia totalmente o direito que estas AGRAVANTES têm de terem a certeza de que seus

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

semoventes que foram arrestados e cujo processo está suspenso, não sejam vendidos.

Como se não bastasse isso, decisão em questão ainda indeferiu os pedidos de expedição de ofício imprescindíveis para apurar as denúncias feitas sobre desvios dos semoventes, sob o pretexto de que o administrador teria contado o gado in loco, coisa que nunca ocorreu e foi confessado pelo mesmo na petição de id. 141733033, quando no ITEM 4 relega essa responsabilidade a perícia prévia, conforme print abaixo:

> **4.** Já no que concerne à "autorização para a contagem do gado fisicamente pelas credoras, em conjunto com o Administrador Judicial", entende tal medida desarrazoada, à medida que ***i)*** já houve realização de visita *in loco* quando da realização da constatação prévia, oportunidade em que analisados os estoque concluindo-se pela existência de 32.752 cabeças de gado; ***ii)*** que a garantia corresponde a proporcionalmente baixo impacto no total do estoque; ***iii)*** não há previsão legal de acompanhamento, por credores individuais, de tais atos, à medida que o Administrador Judicial já cumpre tal função ao juízo e à sociedade, e que os credores podem acompanhar tais atos, caso queiram, mediante a instituição de Comitê de Credores, nos termos do art. 26 da Lei 11.101/05.

Nem a perícia prévia e nem muito menos o administrador, contaram fisicamente e pessoalmente mais de 32 mil cabeças de gado dado o curto espaço de tempo entre um ato e outro, estando amparadas suas alegações única e exclusivamente em FICHAS do INDEA que, nada provam e o fato de alegar que foi aberto incidente para apuração, inclusive dos fatos noticiados, não impede que os CREDORES possam fiscalizar e solicitar providências como as requeridas que tem como única intenção preservar direitos.

havendo denúncias de que os AGRAVADOS buscando burlar a fiscalização e estão fazendo vendas dos semoventes por meio de amigos vizinhos de suas fazendas que acabam gerando notas dos gados sem sequer tê-los em estoque para tanto deve ser acolhido o pedido de ofício feito pelas AGRAVANTES, sob pena de cerceamento do exercício do direito.

Portanto, deve ser reformada a r. decisão recorrida, reconhecendo ter havido omissão na decisão que determinou a venda dos semoventes ante o risco da irreversibilidade e do esvaziamento patrimonial, determinando assim que seja individualizado quais semoventes podem ser vendidos (macho – fêmea – vaca – bezerros – boi para abate - idade), que forma se daria o acompanhamento pelos credores e também pelo administrador judicial em relação as vendas, por qual valor e com autorização prévia, sob pena de se impedir o efetivo controle dos atos de esvaziamento patrimonial pelas Recuperandas, excluindo-se em todo o caso, os semoventes machos acima de 13 meses de idade que podem ser engordados para abate e que compõem a garantia e por conseguinte são de propriedade destas AGRAVANTES até a quantidade de 49.230 arrobas.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Não obstante, deve ser reformada ainda a decisão para determinar seja oficiado ao SISBOV para que informe se houve abate pelas Recuperandas de algum animal após o ingresso desta RJ e ao INDEA para que informe se foram emitidas NOTAS e GTAs em nome do Sr. RICARDO PALMEIRA para algum frigorífico recentemente e que seja autorizada ainda, a CONTAGEM do gado fisicamente pelas CREDORAS em conjunto com o ADMINISTRADOR JUDICIAL para comprovar as denúncias recebidas, devendo ser determinada ainda a suspensão da autorização de emissão de NF e de GTA pelo INDEA dos MACHOS acima de 13 meses até que seja decidido por este d. Juízo a respeito dos pedidos deste AGRAVO, o que também será objeto de pedido próprio.

III.3 – DA LIBERAÇÃO DOS VALORES PROVENIENTES DA VENDA DO SEMOVENTES DE PROPRIEDADE DESTAS AGRAVANTES E QUE ESTÃO SENDO PLEITEADOS PELOS AGRAVADOS OU PROIBIÇÃO ATÉ QUE SEJA JULGADO SE O CRÉDITO DESTAS AGRAVANTES SE SUBMETE OU NÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO

Outrossim, depreende-se ainda dos autos que os AGRAVADOS insistentemente estão solicitando ao Juízo a quo a liberação dos valores transferidos para o processo de Recuperação judicial e que haviam sido arrestados em favor destas AGRAVANTES por serem resultantes da venda de parte dos semoventes que pertencem a estas AGRAVANTES junto ao frigorífico JBS.

Em que pese os indeferimentos até aqui, o juízo a quo está inclinado a mudar de ideia, tendo o administrador judicial manifestado favoravelmente e a análise está aguardando apenas a manifestação do Ministério Público.

No entanto o pedido de levantamento deve ser obstado desde já por esta E. Câmara, inclusive por meio de decisão monocrática pelo d. Relator, vez que o levantamento do valor em prol dos AGRAVADOS ocasionara o esvaziamento dos valores que pertencem a estas AGRAVANTES por lei, já que são resultantes da vende gado junto a JBS que é de propriedade das AGRAVANTES e que já foi objeto de arresto em seu favor na execução.

Os valores devem ser liberados em favor das AGRAVANTES por se tratar de crédito extraconcursal e por se tratar de valor derivado da venda de bem que por força de alienação fiduciária passou a ser de propriedade das AGRAVANTES e até que não se decida a respeito dessa questão e do crédito em si, deve ser obstado que o Juízo a quo libere esse valor aos AGRAVADOS, ainda que para pagamento de contas como aludido por eles como fundamento para o pedido.

Esta proibição decorre logicamente do direito de propriedade que a alienação fiduciária acarreta em prol do credor e do direito de arresto e busca e apreensão resguardado por lei e que foi solicitado e deferido em prol das AGRAVANTES no processo de execução por ser produto da venda de um bem que é seu.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Tendo havido a venda dos bens pelos AGRAVADOS em nítida má-fé, já que os bens não mais lhes pertenciam, não pode o resultado da venda lhes ser repassados e, como se não bastasse isso, não pode ainda as AGRAVANTES serem impedidas de levantar o valor que lhes pertence, vez que ao juízo da Recuperação Judicial somente cabe o controle de contrição de bens considerado essenciais, o que não é o caso dos valores de produtos já vendidos e que são de propriedade das AGRAVANTES.

Esse é o entendimento que se extrai da melhor jurisprudência pátria abaixo colacionada:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA.LEI Nº 14.112/2020. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DO OBJETO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Nesta fase recursal, a discussão limita-se a definir se, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, é possível o prosseguimento da execução fiscal com a prática de atos de constrição pelo juízo da execução.
> 3. A Lei nº 14.112/2020 inseriu o § 7º-B no artigo 6º da Lei nº11.101/2005, segundo o qual, deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções fiscais devem prosseguir, **cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se da cooperação jurisdicional. (destaquei)
> (AgInt no AREsp 746.170/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe03/09/2021)"

Desta feita, requer-se com o devido respeito seja autorizado o levantamento do valor arrestado e hoje depositado junto ao Juízo da Recuperação Judicial, vez que aludido valor provém da venda de bens de propriedade destas AGRAVANTES em face da propriedade fiduciária e por não se tratar de bens essenciais e que já haviam sido arrestados antes do ingresso da Recuperação Judicial.

Outrossim, ainda que não seja esse o entendimento desta E. Câmara, requer-se com o devido respeito, seja determinado ao Juízo a quo que não autorize qualquer liberação dos valores para qualquer finalidade até que a presente celeuma em relação ao crédito destas AGRAVANTES seja definitivamente julgado, seja por meio deste Recurso ou ainda por meio da impugnação de crédito já apresentada, ao passo que o valor arrestado junto a JBS e depositado nos autos da Recuperação Judicial pertence a estas AGRAVANTES e uma vez liberado para os AGRAVADOS, a medida não terá reversibilidade, o que impede seja ela deferida em prol dos AGRAVADOS.

IV – DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO e da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Nos termos dos arts. 932, II e VIII e 1019, I do NCPC, abaixo transcritos, pode o i. Relator, a requerimento da Agravante, ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ao RECURSO e ainda ANTECIPAR a pretensão recursal, senão vejamos:

> **Art. 932**. Incumbe ao relator:
>
> **II** - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
>
> **VIII** - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

> **Art. 1.019**. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
>
> **I** - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

As modificações do NCPC eliminaram os requisitos necessários para o deferimento de EFEITO SUSPENSIVO nos casos de Recurso de Agravo de Instrumento, mas esses requisitos estão todos estampados nos art. 300, 303 e 305, do NCPC, abaixo transcritos, o mesmo ocorrendo em relação a TUTELA ANTECIPADA.

> **Art. 300**. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

> **Art. 303**. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

> **Art. 305**. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> **Parágrafo único**. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Assim Exas., não restam dúvidas que se encontram presentes os requisitos acima especificados e mais que isso, o PERIGO DA DEMORA/DANO e ainda o DIREITO que agasalha a pretensão das AGRAVANTES.

Tratando-se de credor na posição de garantia por alienação fiduciária e que procedeu com a busca e apreensão dos bens que passou a lhe pertencer em face do descumprimento do contrato outrora mantido com o devedor, não há por que se aguardar o transcurso de um incidente de impugnação de crédito onde é incontroverso na lei que esse crédito não se submete e está mais que demonstrado que a posição adotada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL não se sustenta e foi feita em nítido ato de advocacia.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

Ademais, como amplamente demonstrado, os semoventes de propriedade destas AGRAVANTES não se trata de bens essenciais e, portanto, não há qualquer fundamento para suspender a ação de execução e para manter o valor arrestado bloqueado nos autos da RJ e mais que isso, eventualmente liberar em favor dos AGRAVADOS.

Sendo assim, requer-se com o devido respeito, pela possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, no caso da r. decisão objurgada ser mantida até a prolação de acórdão por esta Egrégia Câmara, requer-se desde já, com a devida vênia, seja liminarmente, concedido o EFEITO SUSPENSIVO pretendido e ainda DEFERIR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar:

- A suspensão da decisão agravada que determinou a venda dos semoventes ante o risco da irreversibilidade e do esvaziamento patrimonial, determinando ainda, liminarmente que seja individualizado quais semoventes podem ser vendidos (macho – fêmea – vaca – bezerros – boi para abate - idade), que forma se daria o acompanhamento pelos credores e também pelo administrador judicial em relação as vendas, por qual valor e com autorização prévia, sob pena de se impedir o efetivo controle dos atos de esvaziamento patrimonial pelas Recuperandas, excluindo-se em todo o caso em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, os semoventes machos acima de 13 meses de idade que podem ser engordados para abate e que compõem a garantia e por conseguinte são de propriedade destas AGRAVANTES até a quantidade de 49.230 arrobas.

- Em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA seja oficiado ao SISBOV para que informe se houve abate pelas Recuperandas de algum animal após o ingresso desta RJ e ao INDEA para que informe se foram emitidas NOTAS e GTAs em nome do Sr. RICARDO PALMEIRA para algum frigorífico recentemente e que seja autorizada ainda, a CONTAGEM do gado fisicamente pelas CREDORAS em conjunto com o ADMINISTRADOR JUDICIAL para comprovar as denúncias recebidas, devendo ser determinada ainda a suspensão da autorização de emissão de NF e de GTA pelo INDEA dos MACHOS acima de 13 meses até que seja decidido por este d. Juízo a respeito dos pedidos deste AGRAVO.

- Em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a EXCLUSÃO do crédito destas AGRAVANTES da relação de credores publicada pelo administrado judicial ao arrepio da lei, não havendo justificativa para que se aguarde o transcurso deste Recurso ou da impugnação de crédito protocolada por se tratar de matéria pacífica e madura ao julgamento.

- Em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a imediata liberação dos valores transferidos/depositados junto ao juízo da Recuperação Judicial provenientes das vendas de bovinos de propriedade destas AGRAVANTES que foram realizadas inadvertidamente pelas AGRAVADAS em face da propriedade fiduciária e por não se tratar de bens essenciais e que já haviam sido arrestados antes do ingresso da Recuperação Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08

- Outrossim, ainda em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pelo perigo de dano que eventual decisão nesse sentido possa ser deferida pelo Juízo a quo, seja determinado ao Juízo a quo que não autorize qualquer liberação dos valores para qualquer finalidade até que a presente celeuma em relação ao crédito destas AGRAVANTES seja definitivamente julgado, seja por meio deste Recurso ou ainda por meio da impugnação de crédito já apresentada, ao passo que o valor arrestado junto a JBS e depositado nos autos da Recuperação Judicial pertence a estas AGRAVANTES e uma vez liberado para os AGRAVADOS, a medida não terá reversibilidade, o que impede seja ela deferida em prol dos AGRAVADOS.

V - DO PEDIDO

Com base no acima exposto e por tudo mais que certamente será suprido pela elevada cultura deste d. Desembargador Relator e ou ainda pela Colenda Câmara, requer-se, com o devido respeito, se digne em CONHECER E DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento para:

a) LIMINARMENTE, conceder EFEITO SUSPENSIVO e DEFERIR em ANTECIPAÇAO DE TUTELA as pretensões reportadas no tópico anterior.

b) E, no mérito, confirmar a liminar pleiteada pelos motivos expostos reformando as decisões agravadas por tudo quanto alegado e provado, excluindo-se em definitivo o crédito destas AGRAVANTES do processo de recuperação judicial, bem como liberando em seu favor os valores provenientes das vendas dos bovinos de sua propriedade em face da propriedade fiduciária existente, autorizando ainda em face da inexistência de essencialidade dos bovinos que seja dado prosseguimento ao arresto até o limite das 49.230 arrobas .

Nesses Termos, P. Deferimento.
Cuiabá, 30 de setembro de 2.023.

VAGNER SOARES SULAS
OAB/MT 8.455

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:31:24
Número do documento: 24040118150783600000206168101
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040118150783600000206168101
Assinado eletronicamente por: VAGNER SOARES SULAS - 01/04/2024 18:15:08